

PARECER Nº 146/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 44/2013.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa conceder a isenção do pagamento da tarifa nas linhas urbanas de ônibus às pessoas com idade maior ou igual a sessenta anos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições de prosseguimento.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Aliás, a Carta Magna é expressa em seu art. 30, V, ao dispor que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Neste aspecto, cumpre informar que já existe a gratuidade de transporte público coletivo para mulheres com idade superior a sessenta anos (Lei Municipal nº 11.655/94), bem como a todos os maiores de sessenta e cinco anos (Lei Municipal nº 9.651/83).

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) define, em seu art. 1º, que são considerados idosos aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O idoso é considerado pelo ordenamento jurídico sujeito especial – assim como as crianças e adolescentes e as pessoas portadoras de necessidades especiais – a quem a legislação determina que seja dada proteção especial.

Tanto é assim que a Constituição Federal, em seu art. 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. Confira-se:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, também prevê a gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos:

“Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

...

III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário.

...”

Especificamente quanto à gratuidade de tarifa de ônibus, o Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 39, § 3º, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi urbanos, no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, a critério da legislação local.

Por fim, cumpre destacar parte do voto da Ministra Carmem Lúcia no julgamento da ADI 3768, que trata da gratuidade no transporte público aos maiores de 65 (sessenta e cinco anos):

“Conforme lembrado no Parecer do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, “qualquer cidadão sabe que, independentemente da quantidade de pessoas que utilizam o transporte público, ele deverá ser prestado em horários pré-determinados pela Administração. O custo desta operacionalização é estável. O que se quer demonstrar é que a empresa não tem um custo maior por estar transportando pessoas idosas. O transporte encontra-se ali, disponível, com o custo já estabelecido”.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA - PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM